

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



166
K

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 590-08.2016.6.26.0026

RECORRENTE(S): AILTON FERNANDES FARIA

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO "RUMO NOVO COM A FORÇA DO POVO"

ADVOGADO(S): ELIANE APARECIDA CORRER; REGINALDO NAZARÉ SOARES

PROCEDÊNCIA: ITATINGA - 26ª Zona Eleitoral (BOTUCATU)

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em negar provimento ao recurso.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Mário Devienne Ferraz (Presidente), Cauduro Padin e Marli Ferreira; dos Juízes Silmar Fernandes, Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi e L. G. Costa Wagner.

São Paulo, 13 de setembro de 2016.


ANDRÉ LEMOS JORGE
Relator(a)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Estado de São Paulo

167
E

VOTO Nº 1270

RELATOR: JUIZ ANDRÉ LEMOS JORGE

RECURSO ELEITORAL Nº 590-08.2016.6.26.0026

RECORRENTE(S): AILTON FERNANDES FARIA

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO "RUMO NOVO COM A FORÇA DO POVO"

PROCEDÊNCIA: ITATINGA-SP (26ª ZONA ELEITORAL - BOTUCATU)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CARREATA REALIZADA NO DIA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, *CAPUT* E § 1º DA LEI DAS ELEIÇÕES. CONDUTA QUE EXTRAPOLOU OS LIMITES DA PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA, VEZ QUE ATINGIU ELEITORES EM GERAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE RESPEITADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por AILTON FERNANDES FARIA em face da r. sentença de fl. 104/108, a qual julgou procedente a Representação ofertada pela Coligação "RUMO NOVO COM A FORÇA DO POVO", para condenar o ora recorrente *"ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), nos termos do art. 36; § 3º, da Lei nº 9.504/97"*.

Em suas razões recursais (113/123), o recorrente alega, em síntese, que é inequívoca a realização de Convenção Municipal do PSDB, em 31/07/2016, às 09 horas, no município de Itatinga/SP, mas que nenhum ato de propaganda eleitoral antecipada ocorreu na ocasião; que a Lei nº 13.165/2015



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Estado de São Paulo

168
K

ampliou a licitude de divulgação das prévias sem que possa se falar em propaganda antecipada; que, considerando a permissão contida na lei quanto à distribuição de material informativo, a divulgação de nomes de filiados que participarão da disputa e a cobertura das prévias pelos meios de comunicação social, torna-se implícito na lei a permissão quanto à extensão ao conhecimento pelo público externo sobre os pré-candidatos.

Sustenta, também, que a carreata, cujas fotos e imagens de vídeo foram juntadas aos autos, antecederam a realização da Convenção e teve início na entrada da cidade e seguiu até o local da realização da Convenção; que o motivo da carreata não foi a exposição do recorrente, mas a recepção de deputado estadual que foi à cidade prestigiar a Convenção Partidária e os pré-candidatos indicados; que não existe nenhuma indicação de nome, número, foto do recorrente, sigla ou nomenclatura do Partido ou Coligação nas bandeiras, somente as cores de identificação do PSDB; e, que não houve pedido explícito de voto ou desvirtuamento de atos inerentes à Convenção Municipal, não havendo que se falar em propaganda antecipada.

Aduz, ainda, que as publicações nas redes sociais não se prestam a pedir votos, mas referir-se tão-somente à realização da Convenção; e, que em relação à reincidência, esta ainda não está caracterizada, vez que ainda não existe nenhuma decisão transitada em julgado.

Requer, por fim, a procedência do recurso e a consequente reforma da sentença atacada.

Com vista dos autos (fl. 127/130), o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso e, no



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Estado de São Paulo

163
k

mérito, pelo desprovimento deste para manter a sentença de primeiro grau.

Intimado para oferecer contrarrazões, o recorrido permaneceu inerte, conforme Certidão de fl. 131.

Instada a se pronunciar (fl. 136), a Douta Procuradoria Regional Eleitoral suscitou a preliminar de intempestividade do recurso, manifestando-se pelo seu não conhecimento.

Por Decisão de fl. 138/140, foi negado seguimento ao recurso, por intempestivo.

Irresignado, o recorrente interpôs Agravo Interno (fl. 145/158), alegando que o processo foi concluso ao Juiz de primeira instância em 26/08/2016, às 13h15min e que a sentença só foi recebida em Cartório em 29/08/2016, às 16h39min, extrapolando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a prolação da sentença. Pede, assim, a reconsideração da Decisão de fl. 138/140 e, caso não seja este o entendimento do Relator, requer o conhecimento e provimento do Agravo.

Por Despacho de fl. 159, foi reconsiderada a Decisão de fl. 138/140.

É o Relatório.

VOTO

O cerne da presente questão está em saber se a conduta do recorrente deve ou não ser caracterizada como propaganda eleitoral antecipada.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Estado de São Paulo

170
K

A Minirreforma Eleitoral promovida pela Lei nº 13.165/2015 alterou a redação do artigo 36 da Lei nº 9.504/97 – Lei das Eleições, para permitir a propaganda eleitoral somente a partir do dia 15 de agosto do ano da eleição, permanecendo a regra de que é permitido ao postulante a candidatura a cargo eletivo, na quinzena anterior à escolha pelo Partido, realizar propaganda intrapartidária, visando a indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*, *in verbis*:

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Estado de São Paulo

121
K

apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador".
(Destques acrescidos).

Saliente-se, entretanto, que o artigo 36-A do mesmo Diploma, também foi alterado, para fazer constar expressamente que não configuram propaganda eleitoral antecipada, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não envolvam pedido explícito de votos, os quais poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Estado de São Paulo

12
K

podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão”.

(Destaques acrescentados)

Pois bem. Em que pese às alegações do recorrente, entendo que estas não merecem prosperar.

Compulsando os autos, tem-se como incontroverso o fato de ter sido realizada carreata pelas ruas da cidade de Itatinga, no dia 31/07/2016, às 9h, mesmo dia em que se realizou a Convenção Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, com a efetiva participação do recorrente.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Estado de São Paulo

173
K

Em análise à prova dos autos, notadamente ao vídeo e às fotografias acostadas às fl. 09/23, percebe-se uma ampla participação popular pelas ruas da cidade, consubstanciando-se em propaganda eleitoral irregular, vez que a conduta imputada ao recorrente vai de encontro ao comando da norma contida no *caput* do artigo 36, não restando configurada nenhuma das exceções previstas no artigo 36-A, ambos da Lei das Eleições.

Ademais, no que se refere à propaganda intrapartidária, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral¹ a define da seguinte forma:

"A propaganda intrapartidária é aquela realizada por filiado de um partido político e dirigida aos seus demais integrantes visando convencê-los a indicar o seu nome para concorrer a um cargo eletivo em uma eleição futura. Em outras palavras, não é dirigida aos eleitores em geral, mas voltada apenas para os membros do partido político ao qual o interessado é filiado. Exercida de modo silencioso e sem auxílio da mídia (rádio, televisão e outdoor), somente pode ser realizada na quinzena anterior à escolha, pelo partido, dos candidatos que disputarão os cargos eletivos, ou seja, nos 15 dias anteriores à realização da convenção partidária. Para sua divulgação, além da mala direta aos filiados, permite-se a afixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem direcionada aos convencionais. É importante ressaltar que, tão logo seja realizada a convenção, as propagandas a ela destinadas deverão ser imediatamente retiradas".
(Destaques acrescentados).

¹ <http://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-4-ano-4/propaganda-politica-suas-especies>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Estado de São Paulo

174
K

Em assim sendo, como muito bem ressaltado pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 127/130), *"a propaganda eleitoral intrapartidária ou pré convencional tem como destinatários exclusivos os convencionais. Evidentemente que, se a pretexto de realizar convenção partidária, a propaganda visa aos eleitores, deverá ser considerada propaganda antecipada"*.

Desta forma, a propaganda visando à campanha de candidato antes da data pré-fixada na lei deve ser classificada como antecipada ou extemporânea, havendo que ser sancionada nos moldes do §3º do artigo 36 da Lei das Eleições.

Neste sentido, é a jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral:

"AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO PARTIDÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A participação de eleitores não filiados a determinado partido político destoa da realização de prévias partidárias e pode ensejar a realização de propaganda eleitoral extemporânea. Precedentes.

2. Na espécie, a Corte Regional afirmou que o evento realizado pelo partido antes do período permitido era de livre acesso ao público e excedeu os limites da prévia intrapartidária. Rever essa conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravos regimentais não providos".

(TSE; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 7065, Acórdão de 17/03/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 71, Data 15/04/2015, Página 28/29) (destaques acrescidos).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Estado de São Paulo

135
K

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. PRÉVIAS. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. OSTENSIVIDADE E POTENCIAL DE ATINGIR OS ELEITORES EM GERAL. PROPAGANDA ANTECIPADA CONFIGURADA. NÃO PROVIMENTO.

1. A utilização de faixas, cartazes e carros de som é permitida nas prévias e nas convenções partidárias desde que a mensagem seja dirigida aos filiados e que o âmbito intrapartidário não seja ultrapassado. Precedente.

2. Na espécie, o Tribunal de origem afirmou que a publicidade veiculada durante a realização de convenção intrapartidária foi ostensiva e com potencial de atingir os eleitores em geral.

3. Agravo regimental não provido".

(TSE; Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 362814, Acórdão de 12/03/2013, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 074, Data 22/04/2013, Página 71) (destaques acrescentados).

Em casos análogos, têm entendido as Cortes Eleitorais pátrias, conforme se vê nos arestos a seguir:

"RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA - DIA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO NO JUÍZO A QUO - CARREATA - INFRINGÊNCIA À NORMA SOBRE PROPAGANDA PARTIDÁRIA INTERNA - PRÉVIO CONHECIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS - AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ISONÔMICO - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 36, §3º DA LEI 9.504/97, NO SEU MÍNIMO LEGAL, PARA CADA RECORRIDO - PROVIMENTO. Nos moldes dos precedentes do Colendo TSE e desta Corte, a propaganda eleitoral antecipada deve ser entendida como qualquer manifestação que, antes dos três meses anteriores ao pleito, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Estado de São Paulo

176
K

dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja mais apto para a função pública. Verifica-se que a propaganda partidária interna desbordou dos limites legais, na medida em que, mediante carreata, deu amplo conhecimento local dos nomes que seriam escolhidos em convenção, no dia da aludida reunião, em período vedado por lei, o que trouxe benefício para os recorridos, com o seu prévio conhecimento, em detrimento dos demais concorrentes ao pleito nas Eleições 2012. Aplicação da penalidade prevista no §3º do art. 36 da Lei das Eleições, no mínimo legal, para cada recorrido. Provimento do apelo".

(TRE/RN; RECURSO ELEITORAL nº 34622, Acórdão nº 34622 de 19/02/2013, Relator(a) VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/02/2013, Página 06/07) (destaques acrescidos).

"Recurso Eleitoral. Representação. Eleições Municipais (2008). Pré-candidato. Propaganda Extemporânea. Carreata. Carro de som. Multa. Aplicação. Internet. Orkut. Penalidade. Impossibilidade.

1. A propaganda de pré-candidato só é permitida entre correligionários para escolha do nome em convenção partidária (§ 1º do art. 3º da Resolução TSE nº 22.718/08);

2. Elementos, fatos e circunstâncias que vislumbram a veiculação de propaganda extemporânea através de carreata e carro de som em período vedado por lei, acarretando imposição de multa;

(...)"

(TRE/PE; RECURSO nº 8577, Acórdão de 25/03/2009, Relator(a) FRANCISCO JULIANO DE OLIVEIRA SOBRINHO, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Tomo 74, Data 29/04/2009, Página 21) (destaques acrescidos).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Estado de São Paulo

177
K

Portanto, restando caracterizada a propaganda extemporânea e verificando-se a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da sanção pelo MM. Juízo *a quo*, não há que se falar em reforma da r. sentença atacada.

Ante o exposto e por todos os elementos que dos autos constam, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.


André Lemos Jorge
Relator